AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº. 0046592-29.2025.8.19.0000

AGRAVANTE: **ANA PAULA RAMOS HILÁRIO**
AGRAVADO: **JOÃO PEDRO HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA**
AGRAVADO: **CARLOS ALEXANDRE MILLEN HILÁRIO**
AGRAVADO: **MARIA LÚCIA HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA**
RELATOR: **DES. PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS**

Processo originário: **0245930-20.2021.8.19.0001**
Origem: 12ª Vara de Órfãos e Sucessões da Comarca da Capital
Juíza: Dr.ª Marisa Simões Mattos Passos

A C Ó R D Ã O

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA QUE INDEFERIU A REALIZAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO NO ART. 937 DO CPC TAMPOUCO NO ART. 7º, §2º-B, DA LEI Nº 8.906/94. HIPÓTESE CONCRETA QUE NÃO SE INCLUI NA EXCEÇÃO JURISPRUDENCIAL SOBRE A MATÉRIA. RECURSO NÃO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO DE JULGAMENTO ANTECIPADO PARCIAL DE MÉRITO. AUSÊNCIA DE CARÁTER HÍBRIDO DA DECISÃO COMBATIDA. IMPOSSIBILIDADE DE AMPLIAÇÃO INDEVIDA DO ROL PREVISTO NA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. SEPARAÇÃO DE PODERES. DECISÃO MANTIDA. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 1.021, §4º, DO CPC. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

Vistos, relatados e decididos estes autos do Agravo Interno no Agravo de Instrumento nº 0046592-29.2025.8.19.0000, em que é Agravante: **ANA PAULA RAMOS HILÁRIO** e em que são Agravados**: JOÃO PEDRO HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA**; **CARLOS ALEXANDRE MILLEN HILÁRIO**; e **MARIA LÚCIA HILÁRIO DE OLIVEIRA E SILVA**.

A C O R D A M os Desembargadores da Nona Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, por UNANIMIDADE de votos, em CONHECER DO AGRAVO INTERNO, MAS, NO MÉRITO, NEGAR-LHE PROVIMENTO, nos termos do voto do Relator.

RELATÓRIO

PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS:9661 Assinado em 16/04/2026 17:51:02
Local: GAB. DES PAULO SERGIO PRESTES DOS SANTOS

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
123
Carimbado Eletronicamente

Trata-se de Agravo Interno interposto por ANA PAULA RAMOS HILÁRIO nos autos do Agravo de Instrumento nº 0046592-29.2025.8.19.0000, em que figura como agravante.

Insurgiu-se a agravante contra a decisão deste Relator de fl. 71, que indeferiu o pedido de inclusão do feito para julgamento em pauta presencial nos seguintes termos:

> *"Fl. 70: INDEFIRO o requerido, uma vez que não há previsão, no art. 937 do CPC, da possibilidade de sustentação oral no presente caso, sendo certo, ainda, que não há prejuízo na realização do julgamento em pauta virtual."*

Insurgiu-se a agravante contra a decisão deste Relator, pois entende que, embora o caso em comento não se amolde às hipóteses taxativas previstas no art. 937 do CPC, deve o julgador realizar a interpretação ampliativa do dispositivo para assegurar o direito de sustentação no caso em comento, pois aduz que a decisão impugnada veicularia conteúdo de sentença.

Desse modo, requer a reforma da decisão monocrática deste Relator e o deferimento da realização de sustentação oral de forma presencial na presente hipótese.

Contrarrazões pelos agravados às fls. 87-93, pugnando pelo não conhecimento do recurso por inadequação da via eleita e, no mérito, pelo desprovimento do recurso, diante da ausência de previsão legal para sustentação oral em agravo de instrumento. Pugna, ainda, pela aplicação da multa do art. 1.021, §4º, do CPC, à agravante.

Manifestação pela agravante às fls. 99-100, defendendo o cabimento da interposição de Agravo Interno.

É o Relatório.

VOTO

Conheço do recurso, vez que cumpridos os requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade, especialmente quando se considera que o pronunciamento de fl. 70 veicula conteúdo decisório.

No mérito, contudo, não merece provimento o recurso manejado pela agravante.

Assim dispõe o art. 937 do CPC:

> Art. 937. Na sessão de julgamento, depois da exposição da causa pelo relator, o presidente dará a palavra, sucessivamente, ao recorrente, ao recorrido e, nos casos de sua intervenção, ao membro do Ministério Público, pelo prazo improrrogável de 15 (quinze) minutos para cada um, a fim de sustentarem suas razões, nas seguintes hipóteses, nos termos da parte final do caput do art. 1.021 :

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
124
Carimbado Eletronicamente

> I - no recurso de apelação;
>
> II - no recurso ordinário;
>
> III - no recurso especial;
>
> IV - no recurso extraordinário;
>
> V - nos embargos de divergência;
>
> VI - na ação rescisória, no mandado de segurança e na reclamação;
>
> VII - (VETADO);
>
> VIII - no agravo de instrumento interposto contra decisões interlocutórias que versem sobre tutelas provisórias de urgência ou da evidência;
>
> IX - em outras hipóteses previstas em lei ou no regimento interno do tribunal.

Em complementação, assim dispõe o §2º-B, do art. 7º do Estatuto da OAB (Lei nº 8.906/94):

> § 2º-B. Poderá o advogado realizar a sustentação oral no recurso interposto contra a decisão monocrática de relator que julgar o mérito ou não conhecer dos seguintes recursos ou ações:
>
> I - recurso de apelação;
>
> II - recurso ordinário;
>
> III - recurso especial;
>
> IV - recurso extraordinário;
>
> V - embargos de divergência;
>
> VI - ação rescisória, mandado de segurança, reclamação, habeas corpus e outras ações de competência originária.

Analisando-se o caso dos autos, vê-se que a agravante interpôs o presente Agravo de Instrumento com vistas a questionar decisão proferida pelo Juízo de origem que determinou sua exclusão do processo de inventário originário.

Pela mera leitura dos dispositivos legais supracitados, que apresentam rol das hipóteses de realização de sustentação oral, vê-se que o caso em comento não se subsume a quaisquer das hipóteses previstas em lei, de modo que não há qualquer desacerto na decisão monocrática proferida.

Conquanto se verifique na jurisprudência casos de atribuição de interpretação ampliativa às normas acima apresentada, **em caráter excepcionalíssimo**, nos casos em que há a interposição de agravo de instrumento contra decisão em que há enfrentamento parcial de mérito, diante da característica híbrida do julgamento antecipado

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
125
Carimbado Eletronicamente

parcial de mérito, vê-se que, no caso concreto, a decisão combatida não se digna a enfrentar o mérito da demanda, a versar sobre tutela de urgência ou a encerrar qualquer fase processual, não se tratando de causo análogo à hipótese excepcional.

Não se vislumbra no caso em tela, portanto, hipótese a permitir a realização de sustentação oral, sendo vedado, em verdade, ao julgador, imiscuir-se na esfera legislativa no sentido de se ampliar, indevidamente, as hipóteses exaustivamente previstas na legislação de regência, sob pena, inclusive, de violação ao princípio da separação dos Poderes (art. 2º da CRFB/88)

Pontua-se, ademais, que o julgamento do recurso interposto pela agravante por meio de julgamento em sessão virtual não lhe gera qualquer prejuízo, especialmente diante da ausência de previsão legal de sustentação oral no caso em comento.

Diante do acima exposto, **VOTO** no sentido de **CONHECER O RECURSO E NEGAR-LHE PROVIMENTO,** mantendo-se a decisão impugnada tal como lançada.

Impõe-se ao agravante, diante do julgamento unânime de improcedência do Agravo Interno interposto, a condenação ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) do valor da causa, nos termos do art. 1.021, §4º, do CPC, devendo-se observar, ademais, as disposições do §5º do mesmo dispositivo.

Rio de Janeiro, 15 de abril de 2026.

PAULO SÉRGIO PRESTES DOS SANTOS
Desembargador Relator

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ